

PUBLICADO DOC 12/04/2006

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0520/05.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas para a realização de campanhas publicitárias de medicamentos, visando proibir as que possam induzir o consumidor a auto medicação.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular; a obrigação de não veicular propagandas de medicamentos que incentive o consumidor a se automedicar, que esta faz alusões diretas ou o incentivo decorra de alusões implícitas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Em relação ao mérito, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer, nos termos do Substitutivo abaixo aduzido, a fim de adaptar a propositura às regras de técnica legislativa e inserir a regra de atualização monetária da multa prevista.

SUBSTITUTIVO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0520/05.

Institui normas para a realização de campanhas publicitárias de medicamentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização e divulgação de campanhas publicitárias que possam induzir o consumidor a se automedicar.

Art. 2º O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará a aplicação de pena de multa, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualização anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislativo federal e que reflita e perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO”